



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.411 - RS (2015/0166490-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **ALEX GENTA DE LEO**
FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA
MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ARGEMIRO DE OLIVEIRA KULMANN**
ADVOGADO : **DANIELE FERRON D'AVILA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.

2. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.411 - RS (2015/0166490-1)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: ALEX GENTA DE LEAO FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARGEMIRO DE OLIVEIRA KULMANN
ADVOGADO	: DANIELE FERRON D'AVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 303/305) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 399/300).

Em suas razões, a agravante sustenta que "o valor da indenização fixada na decisão recorrida em R\$ 8.000,00 é exagerado e desproporcional e merecer ser revisto por esta egrégia Corte, pois para indenizar por agressões físicas é absolutamente abusiva e desproporcional, não se apresentava adequado para o caso. Isso porque esta Corte Superior já julgou caso semelhante ao presente, aplicando indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00" (e-STJ fl. 303).

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.411 - RS (2015/0166490-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **ALEX GENTA DE LEAO**
FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA
MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ARGEMIRO DE OLIVEIRA KULMANN**
ADVOGADO : **DANIELE FERRON D'AVILA E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.

2. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.411 - RS (2015/0166490-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ALEX GENTA DE LEAO
FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA
MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEMIRO DE OLIVEIRA KULMANN
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 299/300):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 271/274).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 228):

'APELAÇÕES CÍVEIS. AGRADO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. OFENSAS FÍSICAS. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. QUANTIFICAÇÃO.

Agravo retido. As hipóteses de substituição de testemunhas previstas no Código de Processo Civil não são taxativas, especialmente porque há outras circunstâncias que justificam a substituição. Assim, o julgador não está adstrito às hipóteses elencadas no art. 408, do CPC. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. No caso concreto, é viável a substituição da testemunha que não foi localizada pelo autor, sob pena de violação ao direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado.

1. É devida a indenização por danos morais em razão das diversas ofensas físicas perpetradas contra o autor por funcionário da demandada. Provas oral e documental que corroboram a versão inicial. Dano moral *in re ipsa*, que se observa em razão da comprovação dos fatos articulados na petição inicial.

2. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Manutenção do *quantum* indenizatório, atento às vertentes que norteiam a reparação.

3. O valor da indenização deve ser acrescido de juros moratórios, fixados em 1% ao mês (arts. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), os quais incidem desde a data do evento danoso, além de correção monetária pelo IGP-M, até a data do efetivo pagamento, a contar da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES DESPROVIDOS.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial (e-STJ fls. 245/255), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002.

Pugnou, em síntese, pela redução do *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral em favor do recorrido.

No agravo (e-STJ fls. 278/282), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 284).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão.

A Corte de origem, entretanto, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve sentença que fixou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a indenização pelos danos sofridos pelo recorrido em decorrência das agressões físicas desferidas por funcionário da recorrente, quantia que não se afigura desproporcional a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Destaca-se, ainda, que 'o STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto' (AgRg no AREsp n. 515.363/PB, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. MONTANTE RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a modificação da indenização por danos morais somente é admissível quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de Justiça diminuiu a verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista, em especial, o porte econômico da empresa recorrida. Desse modo, inviável alterar o valor fixado sem esbarrar na redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Ademais, 'tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos' (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 592.848/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intímese."

Com efeito, no tocante ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ somente quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

No caso dos autos, todavia, afigura-se adequada a indenização por dano de ordem extrapatrimonial sofrido pelo recorrido em virtude das agressões físicas praticadas por funcionário da recorrente, pois a quantia fixada não destoia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso que discute o valor dos danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança entre os casos, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0166490-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 742.411 / RS**

Números Origem: 00189704820128210008 00811200056111 02459228520148217000
03724186220148217000 70060533593 70061798559 70062770920 811200056111

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA
MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)
ALEX GENTA DE LEAO
AGRAVADO : ARGEMIRO DE OLIVEIRA KULMANN
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA
MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)
ALEX GENTA DE LEAO
AGRAVADO : ARGEMIRO DE OLIVEIRA KULMANN
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.